

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Diretoria do Gabinete da Presidência	02
Atos e Despachos	02
Conselheira Maria Cleide Beserra	06
Atos e Despachos	06
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	13
Atos e Despachos	13
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	13
Parecer Prévio	13
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	17
Acórdão	17
Resolução Câmara	17
Coordenação do Plenário	18
Sessões e Pautas da 1º Câmara.....	18
Diretoria Geral	22
Atos e Despachos	22
Diretoria Administrativa	25
Atos e Despachos	25
FUNCONTAS	25
Atos e Despachos	25
Gabinete do Conselheiro - Vacância	26
Decisão Monocrática	26

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 176/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-277/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à servidora **MARIA ELZA MIRANDA DE AGUIAR**, matrícula nº 29.048-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe "C", Nível 21, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de março de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 177/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-745/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à servidora **ALDINE CASADO DE LIMA**, matrícula nº 17.092-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe "D", Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de março de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente



ATO Nº 178/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-665/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à servidora **ALDANA ANDRADE SILVA**, matrícula nº 39.726-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe "D", Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, com **proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de março de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 007/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-654/2022

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **LACUNA SOFTWARE LTDA**

CNPJ sob o nº 20.658.903/0001-71

Endereço : Qd. CLN 110, Bloco A, S/N, Sala 203, Bairro Asa Norte, DF/ Brasília

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 30/08/2019, nos termos previstos em sua Cláusula Oitava.

DA DESPESA: A renovação se dará tão somente à prorrogação do prazo de vigência, não havendo custos considerando a CLÁUSULA OITAVA no item 8.3, mantendo assim o valor da licença, conforme CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 25 de julho de 2021

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONTRATADA: Alexandre Rossi Swioklo

Diretoria do Gabinete da Presidência

Atos e Despachos

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINTEZ DESPACHOS:

Processo nº: TC-7613/2006

Interessado: Josefa Vilarins da Luz

Processo nº: TC-1457/2013

Interessado: MARIA ZÉLIA DOS SANTOS SILVA

Processo nº: TC-1247/2015

Interessado: SIVANILDO GALDINO DA SILVA

Processo nº: TC-13807/2015

Interessado: ANUNCIADA SANTOS

Processo nº: TC-1134/2016

Interessado: RENALDA NERIS SANTIAGO BARBOSA

Processo nº: TC-6546/2016

Interessado: MARIA VILMA SANTOS DA SILVA

Processo nº: TC-6561/2016

Interessado: FÁTIMA MARIA DE ALCÂNTARA

Processo nº: TC-7771/2016

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS OMENA COSTA

Processo nº: TC-9206/2016

Interessado: MARIA SINFOROSA GUERRA DA SILVA

Processo nº: TC-11137/2016

Interessado: MARIA CLAUDETE CÉSAR TEIXEIRA

Processo nº: TC-11147/2016

Interessado: DANIEL BULHÕES DA ROSA

Processo nº: TC-1316/2017

Interessado: LUCÉLIA DE OLIVEIRA DIAS SOARES

Processo nº: TC-9284/2017

Interessado: JOÃO BOSCO CHAVES BARBOSA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 04 de julho de 2022.

Processo nº: TC-2162/2009

Interessado: MARIA JOSÉ FERREIRA CAVALCANTE

Processo nº: TC-11358/2009

Interessado: FRANCISCA CORREIA DE ARAÚJO SANTOS

Processo nº: TC-3365/2013

Interessado: JOVELINA DA SILVA FERREIRA

Processo nº: TC-3365/2013

Interessado: JOVELINA DA SILVA FERREIRA

Processo nº: TC-14693/2016

Interessado: JOSEFA PINHEIRO DA SILVA

Processo nº: TC-14693/2016

Interessado: JOSEFA PINHEIRO DA SILVA

Processo nº: TC-8903/2017

Interessado: MARIA JOSÉ BISPO

Processo nº: TC-8903/2017

Interessado: MARIA JOSÉ BISPO

Processo nº: TC-8915/2017

Interessado: MARIA SUZANA DA SILVA

Processo nº: TC-2453/2018

Interessado: WILANY FÉLIX DE BARBOSA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 05 de julho de 2022.

Processo nº: TC-9278/2017

Interessado: JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 05 de julho de 2022.

Processo nº: TC-7545/2011

Interessado: HÉLIO CAMILO DA SILVA

Processo nº: TC-9787/2011

Interessado: ELIANE PEDRO CORREIA DA SILVA

Processo nº: TC-15007/2011

Interessado: IVONE ALCÂNTARA DE MOURA

Processo nº: TC-18240/2011

Interessado: ANA LÚCIA ACIOLI VIEIRA

Processo nº: TC-2485/2012

Interessado: MARIA HELENA DA SILVA

Processo nº: TC-7566/2015

Interessado: MARIA VERÔNICA DA SILVA

Processo nº: TC-10264/2015

Interessado: ELEIANE NUNES DE FARIAS

Processo nº: TC-12057/2018

Interessado: WELLINGTON VIEIRA CAVALCANTE DA SILVA

Processo nº: TC-12188/2018

Interessado: JOSÉ SIMON BARBOSA DE MELO

Processo nº: TC-1485/2019

Interessado: JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR

Processo nº: TC-1612/2019

Interessado: JOSÉ CICERO PEREIRA MATIAS

Processo nº: TC-1620/2019



Interessado: PAULO SÉRGIO TENÓRIO DA SILVA

Processo nº: TC-1683/2019

Interessado: CREUZA VITALINO DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 06 de julho de 2022.

Processo nº: TC-11694/2010

Interessado (a): MOACIR TORQUATO DOS SANTOS

Processo nº: TC-13872/2010

Interessado (a): RITA DE CÁSSIA SOUZA BARBOSA NUNES

Processo nº: TC-10671/2011

Interessado (a): JOSÉ BERNADINO NETO

Processo nº: TC-12520/2011

Interessado (a): MARIA APARECIDA DA ROCHA FRANÇA

Processo nº: TC-12594/2011

Interessado (a): SILVAL VIEIRA DA SILVA

Processo nº: TC-8894/2013

Interessado (a): EURIDES MARIA PROTÁZIO DA SILVA

Processo nº: TC-1784/2014

Interessado (a): MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA SOARES

Processo nº: TC-2407/2014

Interessado (a): MARIA EDLA MACHADO ROCHA

Processo nº: TC-1381/2015

Interessado (a): MARIA DE LOURDES MELO GUIMARÃES

Processo nº: TC-3144/2015

Interessado (a): JOSÉ EZEQUIEL SANTANA

Processo nº: TC-2204/2016

Interessado (a): MARIA LÚCIA BALTAR CANSANÇÃO

Processo nº: TC-6156/2016

Interessado (a): QUITERIA PATRICIO GONÇALVES

Processo nº: TC-1667/2018

Interessado (a): DILTON BRANDÃO DE ALMEIDA

Processo nº: TC-4921/2018

Interessado (a): MARIA VITÓRIA DA SILVA

Processo nº: TC-9464/2018

Interessado (a): EURENICE ARAÚJO SILVA MELO

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 07 de julho de 2022.

Processo nº: TC-7627/2008

Interessado (a): ELIZETE ANSELMO DA SILVA

Processo nº: TC-13608/2010

Interessado (a): ENÉZIA RAMOS ALBUQUERQUE

Processo nº: TC-16486/2010

Interessado (a): MARIA TENÓRIO DE AQUINO SILVA

Processo nº: TC-2419/2012

Interessado (a): EDITE MACEDO ALVES

Processo nº: TC-14912/2014

Interessado (a): EVILASIO RODRIGUES PRADO

Processo nº: TC-2193/2016

Interessado (a): ANTÔNIO DE MORAES

Processo nº: TC-5035/2016

Interessado (a): MANOEL MESSIAS DE LIMA

Processo nº: TC-5375/2016

Interessado (a): EDNA SILVA DE MENDONÇA

Processo nº: TC-2582/2017

Interessado (a): IZABEL CRISTINA ALVES DE MELO

Processo nº: TC-2890/2017

Interessado (a): MANOEL CÍCERO DOS SANTOS

Processo nº: TC-4429/2017

Interessado (a): MARCOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE

Processo nº: TC-6836/2017

Interessado (a): QUITÉRIA NUNS DE SOUZA

Processo nº: TC-6864/2017

Interessado (a): MARIA APARECIDA DUARTE LOPES

Processo nº: TC-6866/2017

Interessado (a): HÉLIO CARLINDO DOS SANTOS

Processo nº: TC-6896/2017

Interessado (a): CLÉSIA ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA

Processo nº: TC-6951/2017

Interessado (a): MARCOS VINÍCIUS BOMFIM E SILVA CALHEIROS

Processo nº: TC-10644/2017

Interessado (a): MÉRCIA MARIA FIGUEIREDO

Processo nº: TC-12331/2017

Interessado (a): AUDINETE ESPERIDIÃO DE MELO

Processo nº: TC-16537/2017

Interessado (a): JOSÉ NELSON CORREIA DE ARAUJO

Processo nº: TC-17411/2017

Interessado (a): ANTÔNIA ÂNGELO DOS SANTOS

Processo nº: TC-347/2018

Interessado (a): CÍCERA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Processo nº: TC-590/2018

Interessado (a): ROSALIE CRISTINE LIMA DO AMARAL

Processo nº: TC-1688/2018

Interessado (a): JOSÉ MATULINO DE ASSUNÇÃO NETTO

Processo nº: TC-2437/2018

Interessado (a): JÚLIA MARIA FALCÃO RÊGO

Processo nº: TC-12576/2018

Interessado (a): MILTON RIBEIRO GRAÇA FILHO

Processo nº: TC-1907/2019

Interessado (a): SORAYA PEDROZA MELLO

Processo nº: TC-9201/2019

Interessado (a): TELMA MÁRCIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Processo nº: TC-9236/2019

Interessado (a): JOSÉ CARLOS ZACARIAS DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 08 de julho de 2022.

Processo nº: TC-6107/2019

Interessado (a): JOSÉ LEONARDO VIANA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 11 de julho de 2022.

Processo nº: TC-5661/2014

Interessado (a): BENEDITO CARLOS PIMENTEL DE VASCONCELOS

Processo nº: TC-17356/2014

Interessado (a): MARIA VERÔNICA LOPES V. DOS ANJOS

Processo nº: TC-1234/2015

Interessado (a): ANTÔNIA IARA BARBOSA

Processo nº: TC-44/2016

Interessado (a): MARIA EDILEIDE PACHECO BIDART

Processo nº: TC-497/2016

Interessado (a): TEREZA AMARO DA SILVA CERQUEIRA

Processo nº: TC-1147/2016

Interessado (a): MARIA GALDÊNIA SILVA DE LIMA

Processo nº: TC-3257/2016

Interessado (a): MARIA HELENA DE HOLANDA CAVALCANTE

Processo nº: TC-10147/2016

Interessado (a): ANA CRISTINA SIQUEIRA DE AQUINO

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 12 de julho de 2022.



Processo nº: TC- 15797/2013
Interessado (a) : CÍCERO FIRMIANO DOS SANTOS

Processo nº: TC- 14746/2014
Interessado (a) : CÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS

Processo nº: TC- 8056/2015
Interessado (a) : ROBLEIDE PASSOS DE OLIVEIRA ROCHA

Processo nº: TC- 6614/2016
Interessado (a) : EGGLE MENTASTI

Processo nº: TC- 171/2017
Interessado (a) : VALDETE SOUZA DA SILVA

Processo nº: TC- 4940/2017
Interessado (a) : EDILENE FRANÇA FERRO GONZAGA

Processo nº: TC-8971/2017
Interessado (a) : MARIA ADÉLIA PEREIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-9092/2017
Interessado (a) : MARIA NAILDES PEDROSA DO NASCIMENTO

Processo nº: TC-9271/2017
Interessado (a) : JOSETE DE CARVALHO LOPES

Processo nº: TC-16420/2017
Interessado (a) : CORÁLIA MARIA DE LIMA

Processo nº: TC-16426/2017
Interessado (a) : BETÂNIA GOMES DA SILVA

Processo nº: TC-1661/2018
Interessado (a) : IZABEL MARTINS DA SILVA

Processo nº: TC- 14407/2018
Interessado (a) : JIDELSON BARROS DOS SANTOS

Processo nº: TC- 3711/2019
Interessado (a) : AGENOR MANOEL DOS SANTOS

Processo nº: TC- 5742/2019
Interessado (a) : WELBA LIMA RIBEIRO DAMASCENO DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-8912/2019
Interessado (a) : JOANA D'ARC SANTOS

Processo nº: TC-8922/2019
Interessado (a) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo nº: TC-9010/2019
Interessado (a) : MARIA LUIZA SOUZA DOS SANTOS

Processo nº: TC-9011/2019
Interessado (a) : MARIA MADALENA FERREIRA DE MENDONÇA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 12 de julho de 2022.

Processo nº: TC-16671/2012
Interessado (a) : IVA BERNADETE FRANCO NUNES

Processo nº: TC-14782/2014
Interessado (a) : DILMA MARIA DOS ANJOS

Processo nº: TC-9460/2015
Interessado (a) : IRINEU MAURÍCIO VANDERLEI TENÓRIO

Processo nº: TC-7686/2016
Interessado (a) : AMAURI ALEXANDRE ALVES

Processo nº: TC-9193/2016
Interessado (a) : ROBERTO CARLOS PAIXÃO DE BRITO

Processo nº: TC-9197/2016
Interessado (a) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-9205/2016
Interessado (a) : GESSÉ FABRÍCIO DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-11270/2016
Interessado (a) : ELVÂNIA ANDRADE ARAÚJO

Processo nº: TC-9659/2017
Interessado (a) : JOSÉ DOMINGOS FILHO GOMES

Processo nº: TC-15721/2017
Interessado (a) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA GUIMARÃES ASSUNÇÃO

Processo nº: TC-16530/2017
Interessado (a) : MARIA LEONICE DE MEDEIROS SILVA

Processo nº: TC-16543/2017
Interessado (a) : EDCLEIA MARIA LEOCÁCIO SALGUEIRO

Processo nº: TC-12603/2018
Interessado (a) : GEOVANIA COSTA NASCIMENTO

Processo nº: TC-13405/2018
Interessado (a) : MOISÉS FERREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-14240/2018
Interessado (a) : TIAGO KLEVERSON DA ROCHA CANUTO

Processo nº: TC-14412/2018
Interessado (a) : JOREANE DOS SANTOS DUARTE

Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 13 de julho de 2022.

Processo nº: TC-8334/2014
Interessado: ELIZABETH NOGUEIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-6754/2015
Interessado: ELISABETE MARIA MONTEIRO DE SOUZA

Processo nº: TC-15137/2016
Interessado: MARIA RENEIDE PADILHA DE ALMEIDA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 14 de julho de 2022.

Processo nº: TC- 10592/2011
Interessado (a) : MARIA MARLENE CAVALCANTE E BENTO

Processo nº: TC- 14108/2016
Interessado (a) : ELIETE MARIA SILVA DOS SANTOS

Processo nº: TC- 14249/2016
Interessado (a) : MARIA DA GLÓRIA LOPES DOS SANTOS

Processo nº: TC- 369/2017
Interessado (a) : NÚBIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES NUNES

Processo nº: TC- 7714/2017
Interessado (a) : JOSÉ LEITE NETO

Processo nº: TC- 3504/2018
Interessado (a) : WALTER FERREIRA DE ARAÚJO FILHO

Processo nº: TC- 6957/2018
Interessado (a) : MAÍZA DE BRITO RAMOS BEZERRA

Processo nº: TC- 6997/2018
Interessado (a) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINIANO DOS SANTOS

Processo nº: TC- 6522/2019
Interessado (a) : MARIA LÚCIA FERREIRA BARBOZA

Processo nº: TC- 8971/2019
Interessado (a) : MARIA JOSÉ FAUSTO DE MORAES

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 15 de julho de 2022.

Processo nº: TC-9430/2012
Interessado: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO

Processo nº: TC-11341/2012
Interessado: VALDSON FERREIRA ARAÚJO

Processo nº: TC-16472/2012
Interessado: ALÓISIO CLAUDINO ALVES

Processo nº: TC-3354/2013
Interessado: LOURINETE MARIA DA SILVA SATURNINO

Processo nº: TC-13737/2015
Interessado (a) : RONALDO MANOEL DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-10544/2015
Interessado (a) : ISAAC NASCIMENTO MELO

Processo nº: TC-503/2016
Interessado (a) : GERALDO DE OLIVEIRA



Processo nº: TC-2223/2016
Interessado (a) : CLAUDIA CHRISTINA RIOS CABRAL BARRETO

Processo nº: TC-6711/2016
Interessado: MARIA SALETE DE OLIVEIRA FARIAS

Processo nº: TC-7262/2016
Interessado (a) : MARILENE DOS SANTOS

Processo nº: TC-9027/2016
Interessado (a) : IONE GAMA DA SILVA TEIXEIRA

Processo nº: TC-9234/2017
Interessado (a) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo nº: TC-9578/2016
Interessado (a) : JOICE ARAÚJO DOS SANTOS

Processo nº: TC-10105/2016
Interessado: MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO

Processo nº: TC-13432/2016
Interessado: MARIA GLÓRIA DA CONCEIÇÃO

Processo nº: TC-31/2017
Interessado: MARIA APARECIDA

Processo nº: TC-156/2017
Interessado: LUIZ DE SOUZA E SILVA

Processo nº: TC-172/2017
Interessado: MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS

Processo nº: TC-3310/2017
Interessado: LETÍCIA FIRMESA DOS SANTOS

Processo nº: TC-8802/2017
Interessado (a) : RITA LUZIÉ DOS SANTOS

Processo nº: TC-10830/2017
Interessado: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA NUNES

Processo nº: TC-17653/2017
Interessado (a) : JOSÉ WILDIBERTO DE CASTRO CALHEIROS FILHO

Processo nº: TC-5036/2018
Interessado: MARIA JOSÉ BARROS MENDES OMENA

Processo nº: TC-12100/2018
Interessado: MARIA CÉLIA RIBEIRO ALVES

Processo nº: TC-13399/2018
Interessado (a) : BENEDITO FIRMINO DA SILVA FILHO

Processo nº: TC-13461/2018
Interessado (a) : MARIA DILEUSA SILVA LIMA

Processo nº: TC-1611/2019
Interessado: MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 18 de julho de 2022.

Processo nº: TC-10652/2009
Interessado (a) : MARIA SALETE DE SOUZA

Processo nº: TC-13132/2012
Interessado (a) : ZARA CALDA LINS

Processo nº: TC-7380/2013
Interessado (a) : LUIZA SOARES RUFINO

Processo nº: TC-4850/2014
Interessado (a) : SUZETE SOUZA BALBINO

Processo nº: TC-500/2016
Interessado (a) : MARIA DA GLÓRIA MEDEIROS SILVA

Processo nº: TC-5369/2016
Interessado (a) : ARTUR EDUARDO CAVALCANTE CERQUEIRA

Processo nº: TC-14981/2016
Interessado (a) : JAILTON DE SOUZA AMORIM

Processo nº: TC-1274/2017
Interessado (a) : EVELINA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Processo nº: TC-9294/2017
Interessado (a) : VERBENA RODRIGUES DE MELO

Processo nº: TC-9461/2017
Interessado (a) : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES

Processo nº: TC-9814/2017
Interessado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-9817/2017
Interessado: MARIA BEZERRA RAMOS

Processo nº: TC-10557/2017
Interessado (a) : ELIEZER PEDRO DA SILVA

Processo nº: TC-11296/2017
Interessado (a) : MARLENE CELINA DA SILVA

Processo nº: TC-12357/2017
Interessado (a) : MARIA HELENA SIQUEIRA DE SOUZA

Processo nº: TC-12827/2017
Interessado (a) : MARLENE DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-13726/2017
Interessado (a) : DÁRCIO LUIZ ROSA GONZALES

Processo nº: TC-15607/2017
Interessado: TEREZA MARIA DOS SANTOS

Processo nº: TC-15647/2017
Interessado (a) : SÔNIA MARIA SOARES GOMES FARIAS

Processo nº: TC-15687/2017
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE

Processo nº: TC-16567/2017
Interessado: MARIA DAS DORES LIRA DA SILVA ROCHA

Processo nº: TC-17337/2017
Interessado: MARIA RAIMUNDA PRUDENTE DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-17354/2017
Interessado: VALDEREZ ELVIRA DA CONCEIÇÃO

Processo nº: TC-17497/2017
Interessado: LÚCIA DELFINA PEREIRA GOMES

Processo nº: TC-17527/2017
Interessado: CREUZA FERREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-17537/2017
Interessado: MARIA ELENA GOMES BRANDÃO

Processo nº: TC-17597/2017
Interessado: ELIANA MARIA NASCIMENTO CORREIA

Processo nº: TC-17604/2017
Interessado: GENIRO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo nº: TC-17607/2017
Interessado: DAÍLSA LÚCIA DE MACEDO BEZERRA

Processo nº: TC-18191/2017
Interessado (a) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MIRANDA

Processo nº: TC-306/2018
Interessado (a) : ALEIDE MARIA OLIVEIRA

Processo nº: TC-336/2018
Interessado (a) : ROZIELE CIPRIANO DOS SANTOS

Processo nº: TC-356/2018
Interessado: ZENEIDE DA SILVA

Processo nº: TC-391/2018
Interessado (a) : MARIA JORGE SILVA FARIAS

Processo nº: TC-3524/2018
Interessado: ENAURA XISTO DE BARROS LIMA

Processo nº: TC-6454/2018
Interessado: ZENAIDE AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-7199/2018
Interessado (a) : MARIA DE LOURDES DA PAZ

Processo nº: TC-8056/2018
Interessado (a) : MARIA NAZARÉ DA SILVA CABRAL

Processo nº: TC-10293/2018
Interessado (a) : MARIA LAURAH SOARES DE MEDEIROS

Processo nº: TC-10599/2018

Interessado (a) : EDUARDO JORGE DA SILVA
Processo nº: TC-10654/2018

Interessado (a) : DENIVALDO SANTOS CORREIA
Processo nº: TC-10974/2018

Interessado (a) : MARIA ZÉLIA SILVA
Processo nº: TC-11774/2018

Interessado (a) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
Processo nº: TC-12063/2018

Interessado (a) : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Processo nº: TC-12567/2018

Interessado (a) : ZEVALDA DE ORTIL DANTAS
Processo nº: TC-15316/2018

Interessado (a) : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DOMARQUES
Processo nº: TC-15807/2018

Interessado (a) : ANTÔNIO CARLOS MARINHO
Processo nº: TC-16846/2018

Interessado (a) : LUIZA SILVA MARQUES
Processo nº: TC-2094/2019

Interessado (a) : MARIA NIELBA TENÓRIO ALVES
Processo nº: TC-2276/2019

Interessado (a) : ZAUIDIRENE HENRIQUE DA SILVA
Processo nº: TC-10175/2019

Interessado (a) : MARIA JOSÉ DA SILVA REIS
Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 20 de julho de 2022.

Processo nº: TC- 9518/2011

Interessado (a) : SIMONEIDE FALCÃO BARRETO
Processo nº: TC- 17408/2017

Interessado (a) : ROMÃO ALVES DE LIMA
Processo nº: TC-2443/2018

Interessado (a) : CARLOS CÉSAR CÂNDIDO DA SILVA
Processo nº: TC- 2445/2018

Interessado (a) : REGINALDO GOMES DA SILVA
Processo nº: TC- 3523/2018

Interessado (a) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
Processo nº: TC- 4229/2018

Interessado (a) : DEGINALDO SÁVIO RODRIGUES DA SILVA
Processo nº: TC-13944/2018

Interessado: MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
Processo nº: TC-56/2019

Interessado (a) : MARIA BETINHA TENÓRIO CAVALCANTE
Processo nº: TC-3713/2019

Interessado (a) : MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO AVELINO
Processo nº: TC- 4350/2019

Interessado (a) : JOSÉ SEVERO DOS SANTOS
Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos



ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

PROCESSO DESPACHADO EM 15/07/2022:

Processo TC nº 5208/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Feliz Deserto

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2013

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Técnica - DFAFOM, para análise e emissão de parecer, tendo em vista as informações apresentadas pelo ex-gestor, conforme se observa no processo TC-13910/2018, também encaminhado a esta Diretoria.

Após adotadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 18/07/2022:

Processo TC nº 6065/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de São Brás

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2010

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9488/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2011

Idem.

Processo TC nº 6052/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2012

Idem.

Processo TC nº 6210/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2011

Idem.

Processo TC nº 3546/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Penedo

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2010

De ordem, preliminarmente, encaminham-se os presentes processos ao Setor de Protocolo para que seja informado se foi dado entrada em justificativa/defesa pelo ex-gestor Sr. Israel Ramires Saldanha Neto, da Decisão Monocrática 08/2020 e 07/2021 – GCMCCB, constante nos autos.

Após realizadas as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para as providências cabíveis.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 1154/2015

ACÓRDÃO Nº. 2-526/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora ELEIDE PIMENTEL DA ROCHA, portadora do CPF nº xxx.xxx.474-15, no cargo de Oficial de Apoio Técnico, integrante da Carreira dos Profissionais do Instituto de Assistência à Saúde do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, de acordo com o Decreto de nº 37.526, de 29 de dezembro de 2014, conforme fl. 126 dos autos, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a

DIMOP-SARPE, constante à fl. 09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 195/2020/6ºPC/RA (fl. 11-19), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 1334/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-531/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora FLORACY SANTOS DA SILVA, portadora do CPF nº xxx.xxx.994-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 51.412, de 30 de dezembro de 2016, conforme fl. 64 dos autos, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 486/2020/6ºPC/RA (fl. 13-20), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 1376/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-527/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO LOPES DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº xxx.xxx.534-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do Quadro dos Profissionais da Educação do Estado, de acordo com o Decreto de nº 51.307, de 30 de dezembro de 2016, conforme fl. 38 dos autos, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 858/2021/6PMPC/SM (fl. 16-19), da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 4697/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-538/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora TEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA, portadora do CPF nº xxx.xxx.294-02, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Estado, de acordo com o Decreto de nº 47.621, de 11 de março de 2016, conforme fl. 50 dos autos, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1829/2020/6ºPC/RA (fl. 12-21), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 11221/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-528/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora ROSELY SIQUEIRA PINHEIRO, portadora do CPF nº xxx.xxx.174-68, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 50.290, de 01 de setembro de 2016, conforme fl. 63 dos autos, de acordo com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como o art. 40, §5º da Carta Magna, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 496/2021/6PMPC/SM (fl. 18-21), da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 11335/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-536/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, portadora do CPF nº xxx.xxx.104-44, no cargo de Merendeira, integrante do Quadro dos Profissionais de Nível Elementar do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 54.091, de 04 de julho de 2017, conforme fls. 45 dos autos, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 32.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1867/2022/6PMPC/RS (fl. 34-42), da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13656/2018

ACÓRDÃO Nº. 2-539/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora GIZELDA DA ROCHA SANTOS, portadora do CPF nº xxx.xxx.684-49, no cargo de Agente Administrativo, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 60.484, de 11 de setembro de 2018, conforme fl. 59 dos autos, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2118/2020/6ºPC/SM (fl. 10-12), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria

para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 16531/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-530/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora ARLETE TÔRRES DOS SANTOS, portadora do CPF nº xxx.xxx.724-87, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 55.469, de 13 de outubro de 2017, conforme fl. 45 dos autos, de acordo com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como o art. 40, §5º da Carta Magna, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 216/2020/6ªPC/SM (fl. 12-15), da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 1396/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-529/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA ISABEL CORREIA DE LIMA, portadora do CPF nº xxx.xxx.924-68, no cargo de Professor, integrante do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 51.351, de 30 de dezembro de 2016, conforme fl. 53 dos autos, de acordo com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como o art. 40, §5º da Carta Magna, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 958/2020/6ªPC/SM (fl.14-17), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13956/2018

ACÓRDÃO Nº. 2-537/2022

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor JAILSON ALVES DA SILVA, portador do CPF nº xxx.xxx.904-78, no cargo de Motorista, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto de nº 61.048, de 13 de setembro de 2018, conforme fl. 51 dos autos, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2117/2020/6ªPC/SM (fl. 11-13), da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a Decisão sobre a matéria, ocorrida na Sessão do Pleno desta Casa, em data de 17 de maio de 2022, referente ao Processo TC nº 6811/2017.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSO TC nº. 13688/2014 e anexo nº 625/2015

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Feira Grande

RESPONSÁVEL: ANA MARIA MELLO PORTO

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2 -532/2022

Tratam os presentes autos sobre a análise do processo em epígrafe, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 1028/2014, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito deste Tribunal de Contas, por parte da Sra. ANA MARIA MELLO PORTO, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Feira Grande, referente ao não envio da 6ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013.

Por intermédio do Ofício nº 1838/2014, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 09 de janeiro de 2015. Ato contínuo, a gestora, em sua defesa, informou que o não envio se deu em razão da situação caótica deixada pelo ex-gestor. Ademais, apresentou, intempestivamente, o comprovante de entrega da 6ª remessa.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, que através da emissão do Parecer nº 535/2015/1ºPC/RS, manifestou-se pela aplicação de multa.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE

CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2010.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa à Sra. ANA MARIA MELLO PORTO, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Feira Grande, referente ao não envio da 6ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013;

b) Pela ciência da gestora acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

d) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSO TC nº. 16631/2014 e anexo nº 4604/2015

UNIDADE: Fundo Municipal de Educação de São Brás

RESPONSÁVEL: TONY RICARDO OLIVEIRA COSTA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2 -535/2022

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 16631/2014 e anexo nº 4604/2015, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 1707/2014, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito deste Tribunal de Contas, por parte do Sr. TONY RICARDO OLIVEIRA COSTA, gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação de São Brás, referente ao não envio da 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2013.

Por intermédio do Ofício nº 364/2015, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 10 de abril de 2015. Em sua defesa, o gestor informou que o não envio se deu em razão de um erro de digitação das informações pelo escritório de contabilidade contratado pela municipalidade.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal que se manifestou por meio do Parecer nº 2603/2015/1ºPC/RS.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a

sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2010.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. TONY RICARDO OLIVEIRA COSTA, gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação de São Brás, referente ao não envio da 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2013;
- Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSO TC nº. 13260/2014 e anexo nº 99/2015

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Feira Grande

RESPONSÁVEL: VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2 - 533/2022

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 13260/2014 e anexo nº 99/2015, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 1234/2014, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito deste Tribunal de Contas, por parte do Sr. VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Feira Grande, referente ao não envio da 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2013.

Por intermédio do Ofício nº 1858/2014, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento - AR, datado de 29 de dezembro de 2014. Em sua defesa, o gestor informou que o não envio se deu em razão da situação caótica que a municipalidade se encontrava no início de sua gestão.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal que por meio do Parecer nº 068/2015/1ªPC/RS, manifestou-se pela aplicação de multa.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação

de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2010.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Feira Grande, referente ao não envio da 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2013;
- Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSO TC nº. 13689/2014 e anexo nº 521/2015

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Feira Grande

RESPONSÁVEL: VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2 -534/2022

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 13689/2014 e anexo nº 521/2015, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 1029/2014, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito deste Tribunal de Contas, por parte do Sr. VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Feira Grande, referente ao não envio da 6ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013.

Por intermédio do Ofício nº 1842/2014, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTIC/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 09 de janeiro de 2015. Ato contínuo, o gestor, em sua defesa, informou que o não envio se deu em razão da situação caótica que a municipalidade se encontrava no início de sua gestão.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, que através da emissão do Parecer nº 0418/2015/1ªPC/RS, manifestou-se pela aplicação de multa.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por

mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2010.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Feira Grande, referente ao não envio da 6ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013.;
- Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;
- Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de julho de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 20/07/2022:

Processo TC nº 4566/2021

Interessado:

Assunto:

Tendo em vista que a solicitação a que se refere o Despacho nº 3676/2022 da Coordenação do Plenário foi reiterada e acatada devidamente nos autos, portanto, remeto, de ordem, o presente processo ao gabinete da Presidência para as devidas comunicações, levando em consideração o Acórdão nº 2-117/2022 aprovado na 2ª Câmara Deliberativa desta Corte.

Processo TC nº 1154/2015

Interessado: ELEIDE PIMENTEL DA ROCHA

Assunto: Aposentadoria

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 1376/2017

Interessado: MARIA DO SOCORRO LOPES DE OLIVEIRA

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 11221/2016

Interessado: ROSELY SIQUEIRA PINHEIRO

Assunto: Aposentadoria

Idem.



Processo TC nº 1396/2017

Interessado: MARIA ISABEL CORREIA DE LIMA

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 16531/2017

Interessado: ARLETE TÔRRES DOS SANTOS

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 1334/2017

Interessado: FLORACY SANTOS DA SILVA

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 11335/2017

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS,

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 13956/2018

Interessado: JAILSON ALVES DA SILVA

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 4697/2016

Interessado: TEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 13656/2018

Interessado: GIZELDA DA ROCHA SANTOS

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 13668/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 13260/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 13689/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 16631/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

PROCESSO DESPACHADO EM 22/07/2022:

Processo TC nº 4922/2022

Interessado: AMGESP

Assunto: Denúncia/Representação

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 10.095/2022, realizado pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP.

Remeto, de ordem, à Diretoria Técnica – DFASEMF, para manifestação e instrução, com a urgência que o caso requer, haja vista os prazos constantes nos autos.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de julho de 2022.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 13/07/22:

Processo: TC-13565/2018

Assunto: Descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos Perante o TCE/AL

Interessado: FUNCONTAS

Remetam-se os autos ao **Setor de Protocolo**, para que informe eventual manifestação protocolizada nesta Corte de Contas, em resposta ao Ofício n. 399/2018 – FUNCONTAS, colacionado à fl. n. 07. Após, retornem os autos ao nosso Gabinete.

EM 22/07/22:

Processo: TC/006734/2011

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Calvo

Remeta-se ao Ministério Público especial que atua junto à Corte de Contas para as suas análises/manifestações conclusivas, em que pese o entendimento firmado na sessão plenária do dia 17/09/2019 no processo TC-5165/2010 (Prestação de Contas de Governo do município de Cacimbinhas, referente ao exercício financeiro de 2009 – Relator: Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo), no qual ficaria superada nova análise técnica – solicitada por este Órgão Ministerial no presente processo por meio do Despacho nº 26/2020/5ª PC/SM (fls. 13 e 14 do TC-9293/2019) – em virtude da apresentação de documentos/informações para a instrução dos autos após a realização de diligência(s) ao interessado do processo ou mesmo aos atuais gestores municipais.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 31 DE MAIO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSOS – TC-5777/2009

UNIDADE – Prefeitura Municipal de Ouro Branco

INTERESSADO - Valdeci Ferreira de Assis

ASSUNTO – Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2008

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

1) não encaminhamento do PPA e da LDO;

2) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 699.415,90;

3) descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao art. 212 da Constituição Federal (23,61%).

a) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

b) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

c) Pela aprovação.

Resolve o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, pelos integrantes de seu Pleno, a:

a) EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Valdeci Ferreira de Assis, gestor(a) do município de Ouro Branco no exercício financeiro de 2008, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º, inc. LXXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988);

b) REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a)

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua certificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL).

c) REMETER, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ouro Branco;

d) SOLICITAR à Câmara de Vereadores que recomende ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 09, 11, 17 e 23 deste VOTO;

e) SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2008, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

g) RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

VOTO DO RELATOR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência inculpada nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL)

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2008 do município de **Ouro Branco/AL**, cujo responsável é o(a) Sr.(a) **Valdeci Ferreira de Assis**. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia **14/05/2009**, por meio do Ofício **GPEM 07/2009**.

Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o **relatório não numerado**, conclui-se que sob o aspecto técnico contábil a Prestação de Contas do aludido exercício se encontra em condições de merecer parecer prévio favorável a sua aprovação, com ressalvas.

Em 25 de outubro de 2011 os autos foram encaminhados para o gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva, tendo sido migrado no dia 23 março de 2012, para a procuradoria jurídica.

Em 28 de julho de 2017 os autos foram encaminhados ao gabinete deste Conselheiro que proferiu, em 07 de março de 2019, a **Decisão Simples n.º 016/2019**, determinando a **citação** do ex-prefeito, o **Sr. Valdeci Ferreira de Assis**, para que apresentasse defesa/justificativa diante das irregularidades destacadas.

Destacamos que até a presente data o gestor não apresentou defesa.

Em 12 de maio de 2022 este Conselheiro que proferiu despacho eletrônico determinando o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O **Ministério Público de Contas – MPC**, por sua vez, se manifestou por meio do **PAR-2MPMC-1342/2022** no sentido de que teria sido proferida deliberação plenária em 13 de março de 2012 no sentido de que o Ministério Público especial que atua nesta Corte estaria dispensado de se manifestar obrigatoriamente nos processos relativos às prestações de contas anteriores ao exercício financeiro de 2010.

É o relatório, passo à análise.

ANÁLISE DO RELATOR

DA OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003

No caso em análise, insta destacar que, por se tratar de prestação de contas do exercício financeiro de 2008, a documentação apresentada deveria ser instruída com os documentos obrigatórios e complementares previstos na **Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE-AL**, que estabelece o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte. Assim, do exame dos presentes autos, constata-se que a referida prestação de contas veio desacompanhada: a) do **PPA** para o quadriênio de 2006 a 2009; b) da **LDO** para o exercício de 2008; c) da Relação do Processos Licitatórios ocorridos no exercício; e d) do Inventário Geral de Bens e Valores.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

Como cediço, o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no âmbito municipal, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

O **PPA**, e a **LDO** não foram enviados. Observamos que estes documentos deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal de Contas em até trinta dias após o encerramento do mês em que ocorreu as suas publicações, em obediência ao Calendário de Obrigações instituído pela Res. Normativa n.º 002/2003.

A **LOA** foi veiculada pela Lei Municipal n.º 394/2007, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em **R\$ 25.899.948,00**.

A referida lei também autorizou, no seu art. 5º, a abertura de créditos suplementares em até **40%** da receita prevista para o ano de 2008.

DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Quanto à alteração do orçamento, a análise verificou que houve a abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Poder Executivo no montante de **R\$ 4.677.449,89**, valor que corresponde a cerca de **18,05%** da receita estimada na **LOA (R\$ 25.899.948,00)**, abaixo, portanto, do patamar de 40% que se encontrava autorizado no art. 5º da **LOA** e da **Lei n.º 394/2007**.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

No que se refere à análise do balanço orçamentário (fl. 39), constatamos que durante o exercício financeiro de 2008 o município de **Ouro Branco arrecadou** receitas na ordem de **R\$ 11.848.797,47**, ou seja, **R\$ 14.051.150,53** a menos do que havia sido estimado para o período (**R\$ 25.899.948,00**) – **deficit de arrecadação**.

O **demonstrativo aponta ainda que as receitas tributárias representaram cerca de 2,44% do total das receitas municipais**. O quadro seguir apresenta o comparativo e a composição da receita tributária estimada com a arrecadada:

Origem das Receitas	Orçadas (R\$)	Arrecadadas (R\$)
IPTU	17.232,00	2.260,62
IRRF	33.891,00	51.735,99
ISSQN	108.000,00	91.483,94
ITBI	10.399,00	1.730,00
TAXAS	42.124,00 00	11.666,42
TOTAL	211.646,00	158.876,97

A análise aponta ainda ter ocorrido um resultado deficitário na execução orçamentária no valor **R\$ 699.415,90**, haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor **R\$ 11.848.797,47** foi menor que o total das despesas empenhadas de **R\$ 12.548.213,37**.

Quanto ao **balanço financeiro** (fls. 40), a análise constatou que as receitas extraorçamentárias foram de **R\$ 3.940.664,54** e as despesas extraorçamentárias foram de **R\$ 3.395.461,64**; que o saldo do exercício de 2007 foi de **R\$ 262.997,03** e que foram transferidos para o início do exercício financeiro de 2009 o montante de **R\$ 108.784,03**.

Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** (fl. 43) foi possível perceber que houve um deficit patrimonial de **R\$ 1.099.174,82**, decorrente, principalmente, da emissão de dívida com FGTS de **R\$ 1.115.935,25**.

O demonstrativo da dívida fundada (fl. 44), por sua vez, aponta que o endividamento do município passou de **R\$ 71.020,84** para **R\$ 1.140.420,23**, o que corresponde a um aumento de **R\$ 1.069.399,49**.

Já o da **dívida fluante** (fl. 45), ao final do ano de 2008, atingiu o montante de **R\$ 1.931.714,04**, este representado por consignações e/ou depósitos no valor de **R\$ 1.591.314,64**, por restos a pagar processados no montante de **R\$ 340.345,40** e não processados no montante de **R\$ 54,00**.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

CF/1988, art. 212

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$ 7.593.016,09**, verifica-se que o município de Ouro Branco, ao ter gasto **R\$ 1.792.997,46** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **23,61% abaixo**, portanto, do limite mínimo determinado pela Constituição, **conforme exibimos no quadro abaixo**:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	147.210,55	1,94
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	2.260,62	0,03
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	1.730,00	0,02
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	91.483,94	1,20
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	51.735,99	0,68

Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	7.445.805,54	98,06
Cota-Parte FPM	6.482.745,01	85,38
Cota-Parte ITR	613,58	0,01
ICMS-Desoneração - LC n.º 87/1996	9.040,07	0,12
Cota-Parte ICMS	913.789,67	12,03
Cota-Parte IPVA	32.348,61	0,43
Cota-Parte IPI	7.268,60	0,10
Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	7.593.016,09	100,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Educação (5)	478.120,87	10,65
ADM Geral (12.365 e 122)	0,00	0,00
Educação de Jovens e Adultos (subfunção 366 e 367)	0,00	0,00
Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)	4.010.043,25	89,35
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	156.185,27	3,48
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	3.841.910,96	85,60
Educação de Jovens e Adultos e Ens. Especial (subfunção 366 e 367)	11.947,02	0,27
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	4.488.164,12	100,00
Deduções (8)	2.695.166,66	100,00
Despesa com recursos do FNDE*	207.367,21	7,69
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	2.150.950,42	79,81
Receita de Complementação do Fundeb	336.849,03	12,50
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	0,00	0,00
Outras Despesas**	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	1.792.997,46	23,61
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)	1.898.254,02	25,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	-105.256,56	-1,39

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-5777/2009).

* Despesas de convênio com o FNDE

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb**, que está previsto no **art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais**

Transitórias (ADCT) e regulado pela **Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007**, e pelo **Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007**, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

ADCT, art. 60

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério

(...)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério

Lei n.º 11.494/2007

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Desse modo, da receita recebida a título do Fundeb na importância de **R\$ 3.604.670,28**, o município de Ouro Branco destinou em 2008 o total de **R\$ 2.171.314,31**, com o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública que representa o percentual de **60,24%**, cumprindo assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT** e o **art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/1.096**.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Receita Arrecadada	R\$ 3.267.821,25	90,66%
Complementação	R\$ 336.849,03	9,34%
Receita Base de Cálculo	R\$ 3.604.670,28	100,00%
Aplicação Mínima	R\$ 2.162.802,17	60,00%
Valor Aplicado	R\$ 2.171.314,31	60,24%
Diferença a maior	R\$ 8.512,14	0,24%

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-5777/2009)

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art. 77 do ADCT** prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o **§3º** do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$7.593.016,09**, o município aplicou **R\$ 1.211.978,16** que representa um percentual de **15,96%** em saúde, portanto, **cumprindo** o que determina a **Constituição Federal**, conforme apresentamos no quadro abaixo:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	147.210,55	1,94
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	2.260,62	0,03
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos - ITBI	1.730,00	0,02
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS*	91.483,94	1,20
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	51.735,99	0,68

Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	7.445.805,54	98,06
Cota-Parte FPM	6.482.745,01	85,38
Cota-Parte ITR	613,58	0,01
Cota-Parte ICMS	913.789,67	12,03
Cota-Parte IPVA	32.348,61	0,43
Cota-Parte IPI	7.268,60	0,10
Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	7.593.016,09	100,00
DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Saúde (5)	137.101,75	6,73
Despesas na função 10 e subfunção 122	137.101,75	6,73
Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)	1.899.708,01	93,27
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	1.899.708,01	93,27
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	2.036.809,76	100,00
Deduções (8)	824.831,60	100,00
Despesas custeadas com recursos do SUS e Sesau	824.831,60	100,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	1.211.978,16	15,96
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)	1.138.952,41	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	73.025,75	0,96

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-5777/2009).

DUODÉCIMO

No tocante ao **duodécimo da câmara municipal**, a CF/1988 preconizava (na época) que o chefe do Executivo não poderia efetuar o repasse em patamar que viesse a ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e que não poderia ser a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (grifos nossos).

Quanto aos limites do inc. I e II §2º do 29-A, ficamos impossibilitados de analisá-lo, vez que o demonstrativo que permite identificar o produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2007 (TC-1707/2008), encontra-se na DFAFOM, conforme informação do e-TCE.

DOS LIMITES LEGAIS:

DESPESAS COM PESSOAL

Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o **art. 169 da Constituição da República** estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi no montante de **R\$ 5.272.322,28** representando o percentual de **46,88%** da receita corrente líquida do Município (**R\$11.246.980,48**), **cumprindo** a exigência estabelecida no art. 20, inc. III, alínea "b" da LRF.

DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Diante de tudo o que foi relatado, a presente prestação de contas possui os seguintes pontos de inconsistências:

1) não encaminhamento do PPA e da LDO;

2) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 699.415,90;

3) descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao art. 212 da Constituição Federal (23,61%).

Registre-se ainda que deixamos de determinar o chamamento em audiência do gestor e de realizar diligências com o objetivo de obter uma melhor investigação quanto aos pontos de controle referidos, inclusive junto ao Poder Público, tendo em vista se tratar de prestação de contas muito antiga (exercício de 2008), e por entender que não é razoável determinar a reabertura da fase instrutória, que no presente caso se findou há mais de quinze anos, para converter o feito em diligência, pois isto vulneraria as garantias constitucionais da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, aplicando, portanto, os precedentes firmados nos processos TC n. **5365/2009** e **5789/2006**, ambos relatados por este Julgador e aprovados por este plenário, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. **NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

(...)

c) Não se afigura razoável, **após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências**, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS E COMPLEMENTARES. **NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-5777/2009**, que trata das contas de governo do(a) Sr.(a) **Valdeci Ferreira de Assis**, gestor(a) do município de Ouro Branco no exercício financeiro de 2008, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio.

Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Valdeci Ferreira de Assis**, gestor(a) do município de Ouro Branco no exercício financeiro de **2008**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme **art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**;

REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**;

REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ouro Branco;

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que **recomende** ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 09, 11, 17 e 23 deste VOTO;

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2008, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 31 de maio de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – voto divergente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela Resenha

* Republicado por incorreção.

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 21.07.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 14678/16
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo – FUNPREMA
INTERESSADO	Gilvânia Borges Dias da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 1 – 748/2022

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO DA RETIFICAÇÃO à PORTARIA Nº 106 DE AGOSTO DE 2013 que concedeu aposentadoria por invalidez, a contar de 30 de agosto de 2013, a servidora **Sra. GILVÂNIA BORGES DIAS DA SILVA**, com o tempo de contribuição de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses, portadora do CPF: 437.701.264-91, PASEP 1701.062.342-0, ocupante do cargo de professora, com proventos proporcionais, com paridade, equivalente à sua última remuneração, já inclusos quatro quinquênios;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FUNPREMA** e ao **órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a)

servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREMA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 16217/2018
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Rosângela Cavalcante de Melo Almeida Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1 – 749/2022

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. POLICIAL CIVIL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 61.481 de 06/11/2018, publicado no DOE em 07/11/2018, que concedeu aposentadoria voluntária à **Sra. Rosângela Maria Cavalcante de Melo Almeida Lima, inscrito no CPF nº 185.364.334-34**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** – Presidente

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Resolução Câmara

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 21.07.2022, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 3156/2018
INTERESSADO	Delegacia Geral de Polícia Civil – AL
UNIDADE	Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Kátia Emanuely Cavalcante Castro
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1 – 60/2022

CONTRATO Nº 007/2018 DO ESTADO DE ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL DE ALAGOAS. PREGÃO ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCE-AL.



Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR REGULAR o Contrato nº 007/2018 do Estado de Alagoas, por intermédio da Polícia Civil de Alagoas, pois se encontra de acordo com a legalidade, nos termos do art. 133, I do RITCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam à interessada;

III – DAR PUBLICIDADE a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** – Presidente

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 28 DE JULHO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/008353/2010

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Barra De São Miguel

Gestor: CARLOS HENRIQUE ALMEIDA ALVES

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Barra De São Miguel

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/005164/2012

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTONIO, PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Gestor: ANTONIO MARCOS RIOS DOS SANTOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/000007/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE RANGEL ATAIDE VANDERLEI, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/002287/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ETELVINA MARCIA LINS SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/013674/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSÉ RUBENS SILVA REIS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/014421/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DA ROCHA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009461/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, REGINA MARIA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SETE DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/006444/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSE ARNALDO LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/002441/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU, SERGIA MARIA DE BULHOES MODESTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/016536/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, EDLEUZA MONTEIRO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SETE DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/016574/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, PEDRO ELISARIO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/018338/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, PREFEITURA MUNICIPAL-Jaramataia

Gestor: RICARDO MARTINS BARBOSA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jaramataia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/018336/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, PREFEITURA MUNICIPAL-Batalha



Gestor: ALOISIO RODRIGUES DE MELO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Batalha

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/014243/2014

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Gestor: CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIÁ

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013027/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/018332/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Gestor: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009684/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE, VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/008871/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS - ADEAL DE MACEIÓ, ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, VALDEZIO AZEVEDO COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS -ADEAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/016305/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, MARIA CICERA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/007766/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA CICERA LOPES DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/010616/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE, Silvana Monteiro de Carvalho

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009681/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, QUITERIA MARIA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/005847/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA SALETE MELO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/013957/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, Edleuza Feijó Lins Jatobá, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO -SETE

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/008821/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROSA DE LIMA LOPES CABRAL OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/013827/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, BENEDITA DO NASCIMENTO, SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SEPLANDE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009446/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, JOSE PAULO DIAS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/9.8.009830/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA, ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



Processo: TC/9.8.013369/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Gestor: JOHN LENON BARBOSA DE SOUZA, JOSE VALMIRO GOMES DA COSTA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/013042/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió, SNEIDE BORBA LESSA

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007193/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, RENILDA MARIA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003823/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA CICERA ANDRE DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013046/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MARIA JOSE PIMENTEL BADU

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003852/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ELIENE RAMOS BERTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012094/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE ROBERIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011677/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Gestor: ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014562/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MANOEL FRANCISCO DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018230/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, JOSE CORREIA NETO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005820/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, SUELY AMARAL CASADO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006517/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, WAGNER RIBEIRO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002987/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, VANIA DA SILVA PEREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008064/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO INVÁLIDO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, BILEAM DE SENA CABRAL

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/011981/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/006319/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, JOSE MARIA ALVES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



Processo: TC/013087/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA DE FATIMA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/019011/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ELVIRA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/016128/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA CRAVEIRO DANTAS DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008923/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAGA DE HERRERA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/006005/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: DALVA MARIA FONTAN SILVA, ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009327/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, JOSE BENEDITO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008894/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010259/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craíbas, MARIA CONCEICAO ROCHA CASTRO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008901/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA JOSE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002949/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: FABIANO URSULINO MAIA LEITE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001273/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, BRUNO MARCOS CAVALCANTE GONZAGA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009204/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA RITA PANTALEAO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010826/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, JOABE TEIXEIRA NICACIO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/018419/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA ALZIRA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/005039/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro, MARIA LUIZA DE BRITO SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012839/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009419/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EUNICE MARIA BARROS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010829/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA LUIZA RAMIRO DUARTE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011409/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: Ivonete Bernardino de Barros, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007676/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, JOSÉ DE JESUS COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016154/2006

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, JOSEFA LUCAS DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS INDIOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009416/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: EDNA BISPO DOS SANTOS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008874/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA VITORIA DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

18.07.2022

TC-00.892/2022-Diretoria Administrativa (solic.) Trata-se de processo administrativo que aponta nesta Diretoria-Geral para aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pela Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI desta Corte de Contas. Compulsando os autos verificamos que na fase de planejamento da futura contratação foi realizado estudo de mercado com o objetivo de verificar qual a melhor solução para atender às necessidades, observando ainda as novas tecnologias e práticas sanitárias para evitar o contágio pela covid-19 e outras doenças transmitidas por contato em superfícies por nossos servidores ou usuários que circulam no prédio-sede. Sendo assim nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.118/19, tomo conhecimento da solução apresentada, para aprová-la. Devolvo os autos ao Diretor de Tecnologia e Informática para promover a continuidade do processo administrativo, devendo elaborar o competente Termo de Referência/Projeto Básico, nos termos da legislação.

TC-00.847/2022-Diretoria de Gabinete da Presidência (solic.) Esgotados os procedimentos, com os encaminhamentos dos atos, ao gestor e fiscal do Contrato 19/2022, remeto o processo em epígrafe ao Diretor Administrativo para ciência e adoção dos procedimentos cabíveis ao processo em epígrafe.

TC-00.847/2022-Diretoria de Gabinete da Presidência (solic.) Em atenção ao despacho proferido às fls. 440 dos autos, informo a Vossa Senhoria que esta Diretoria-Geral fez publicar a Portaria nº 47/2022 no Diário Oficial do TCE-AL nº130, página 70, nomeando-o como Gestor e a Diretora de Recursos Humanos como Fiscal do Contrato nº 19/2022. Além da publicação da portaria acima mencionada esta Diretoria-Geral também fez o devido encaminhamento a Vossa Senhoria do Ofício nº 405/2022 anexando cópia do Contrato 19/2022, seu extrato de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta corte de contas e a portaria nº 47/2022. Devolvo os autos ao Diretor Administrativo para ciência e providências de sua competência.

TC-01.034/2022-Ordem dos Advogados do Brasil (solic.)

TC-01.036/2022-Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas (solic.)

Encaminhem-se os autos à Coord. Cerimonial para as providências de sua competência.

TC-00.847/2022-Gabinete da Diretoria da Presidência TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, conforme requisição.

TC-01.014/2022-Hewlett-Packard Brasil LTDA (solic.) Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para as providências de sua competência.

TC-01.037/2022-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-01.005/2022-Jonas Paz de Lira Filho (solic.) Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS para as providências.

TC-03.773/2019-Maria Quitéria Ribeiro de Almeida (aposent. volunt)

TC-03.786/2019-Maria de Fátima Farias Lemos (aposent. volunt)

TC-03.793/2019-Margarida Judith Alves de França (aposent. volunt)

TC-03.794/2019-Thayse Leite Lopes (aposent. invalidez)

TC-03.774/2019-Maria José Félix da Silva (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.321/2018-Patricia dos Santos Pinto (aposent. invalidez)

TC-08.946/2019-Maria de Lourdes Correia de Oliveira (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.940/2017-Edilene França Ferro Gonzaga (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.171/2017-Valdete Souza dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.711/2019-Agenor Manoel dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-05.742/2019-Welba Lima Ribeiro Damasceno de Oliveira (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.971/2017-Maria Adélia Pereira dos Santos (aposent. volunt)

TC-09.092/2017-Maria Nailde Pedroza do Nascimento (aposent. volunt)

TC-09.271/2017-Josete de Carvalho Lopes (aposent. volunt)

TC-18.416/2017-Maria Lucimar da Silva (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.613/2006-Josefa Vilarins da Luz (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.671/2011-José Bernardino Neto (aposent. volunt)

TC-02.419/2012-Edite Macêdo Alves (aposent. volunt)

TC-08.894/2013-Eurides Maria Protazio da Silva (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.694/2010-Moacir Torquato dos Santos (aposent. volunt)

TC-03.144/2015-José Ezequiel Santana (aposent. voluntária)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.627/2008-Elizete Anselmo da Silva (aposent. volunt)

TC-07.545/2011-Hélio Camilo da Silva (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.520/2011-Maria Aparecida da Rocha França (aposent. volunt)

TC-12.594/2011-Sival Vieira da Silva (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Major Izidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-18.240/2011-Ana Lúcia Acioli Vieira (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Cajueiro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.278/2017-José Edmilson dos Santos (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.156/2016-Quitéria Patrício Gonçalves (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Messias, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.261/2016-Maria de Fátima Nogueira Santos (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

19.07.2022

TC-00.592/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (licitação) Processo recebido na data de hoje. Compulsando os autos percebemos que a Diretoria de Gabinete da Presidência encaminhou os autos diretamente ao Diretor Administrativo sem o prévio encaminhamento a este setor, razão pela qual o TRDL ficou sem a expedição de portaria com a indicação de Gestor e Fiscal por parte da Diretoria Geral. Sendo assim informo a Vossa Senhoria que através da Portaria nº 48/2022 Vossa Senhoria foi designado como Gestor e a Assessor Militar desta corte de contas como fiscal do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, conforme documento em anexo. Devolvo os autos ao Diretor Administrativo para ciência e providências de sua competência.

TC-01.040/2022-Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro (solic.)

TC-01.030/2022-AI Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial LTDA (solic.)

TC-01.029/2022-AI Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial LTDA (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para as providências de sua competência.

TC-01.026/2022-Poder Judiciário do Estado de Sergipe (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para que seja anexado ao processo o Ofício nº 89/2022-GP.

TC-01.041/2022-Ministério Público do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-00.980/2022-Ministério Público do Estado de Alagoas (solic.) Após devida ciência, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-01.047/2022-Gabinete da Presidência (solic.) Atendendo solicitação da DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA Fls.08, encaminhe-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA para providências.

TC-16.671/2012-Iva Bernadete Franco Nunes (aposent. volunt)

TC-07.686/2016-Amauri Alexandre Alves (aposent. volunt)

TC-09.193/2016-Roberto Carlos Paixão de Brito (reserva remunerada)

TC-09.197/2016-Manoel Vieira dos Santos (reserva remunerada)

TC-09.205/2016-Gessé Fabrício de Oliveira (reserva remunerada)

TC-11.270/2016-Elvania Andrade Araújo (pensão por morte)

TC-13.405/2018-Moisés Ferreira da Silva (reserva remunerada)

TC-14.240/2018-Tiago Klevirson da Rocha Canuto (reforma por incapacidade)

TC-09.460/2015-Irineu Maurício Vanderlei Tenório (aposentadoria por invalidez)

TC-14.782/2014-Dilma Maria dos Anjos Maia (aposent.volunt)

TC-09.659/2017-José Domingos Filhos Gomes (aposent. volunt)

TC-15.721/2017-Maria de Fátima Souza (aposent. volunt)

TC-16.530/2017-Maria Leonice de Medeiros Silva (aposent. volunt)

TC-16.543/2017-Edcléa Maria Leocádio Salgueiro (aposent. volunt)

TC-12.603/2018-Geovania Costa Nascimento (aposent. volunt)

TC-14.412/2018-Joreane dos Santos Duarte (aposent. volunt)

TC-01.485/2019-José Teixeira Júnior (reserva remunerada)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.671/2012-Iva Bernadete Franco Nunes (aposent. volunt)

TC-14.782/2014-Dilma Maria dos Anjos Maia (aposent. volunt)

TC-09.460/2015-Irineu Maurício Vanderlei Tenório (aposent. invalidez)

TC-07.686/2016-Amauri Alexandre Alves (aposent. volunt)

TC-09.193/2016-Roberto Carlos Paixão de Brito (reserva remunerada)

TC-09.197/2016-Manoel Vieira dos Santos (reserva remunerada)

TC-09.205/2016-Gessé Fabrício de Oliveira (reserva remunerada)

TC-11.270/2016-Elvani Andrade Araújo (pensão por morte)

TC-09.659/2017-José Domingos Filho Gomes (aposent. volunt)

TC-15.721/2017-Maria de Fátima Souza Guimarães Assunção (aposent. volunt)

TC-16.530/2017-Maria Leonice de Medeiros Silva (aposent. volunt)

TC-16.543/2017-Edcléa Maria Leocádio Salgueiro (aposent. volunt)

TC-12.603/2018-Geovania Costa nascimento (aposent. volunt)

TC-13.405/2018-Moisés Ferreira da Silva (reserva remunerada)

TC-14.240/2018-Tiago Klevirson da Rocha Canuto (reforma por incapacidade)

TC-14.412/2018-Joreane dos Santos Duarte (aposent. volunt)

TC-01.485/2019-José Teixeira Júnior (reserva remunerada)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

20.07.2022

TC-00.701/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (licitação) Trata-se de solicitação juntada aos autos pelo Diretor de Engenharia às fls. 548 que tem por objetivo atender à requisição apresentada pelo Chefe da Assessoria Militar desta corte de contas, conforme folhas 547 dos autos. Tal solicitação conforme planilha juntada aos autos apresenta impacto de 18% (dezoito por cento) do custo do objeto da licitação. Considerando a natureza do processo licitatório, devolvo os autos ao Diretor de Engenharia, com objetivo de juntar aos autos o novo projeto, retornando o processo para esta Diretoria-Geral. TC-00.701/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (Licitações). - O processo em epígrafe foi instaurado pela Diretoria Administrativa, após o recebimento do Ofício nº 12/2022/AM, onde solicita a instauração de processo administrativo licitatório. Processo administrativo tramitou pelas diretorias necessárias e foi encaminhado a Diretoria Administrativa que por sua vez elaborou o novo Termo de Referência e ETP, encaminhando para esta Diretoria- Geral. Compulsando os autos verificamos que o Termo de Referência tem por objeto promover a contratação de

empresa(s) especializada(s) no fornecimento de conjunto de pneus e na prestação de serviço de alinhamento, balanceamento e montagem para atender a frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, os quais deverão observar o padrão de qualidade exigido, conforme especificações, quantidade e condições estabelecidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 06 usque 25 dos autos. Segundo se depreende dos autos a justificativa da contratação na modalidade pretendida se deve à necessidade de permitir o bom desempenho das atividades, garantindo as condições de trabalho com segurança, além da manutenção dos bens, além disso a troca tempestiva dos pneus faz parte do processo de manutenção preventiva de seus veículos, produzindo impacto direto de vida útil de seus bens, conforme Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 18 usque 25 juntado aos autos. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 06 usque 25 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto devolvo o processo à Diretoria Administrativa, permitindo a regular instrução do processo administrativo.

TC-01.055/2022-Diretoria de Tecnologia e Informática (solic.) Trata-se de processo administrativo que aporta nesta Diretoria-Geral para aprovação do Estudo Técnico Preliminar–ETP elaborado pela Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI desta Corte de Contas. Compulsando os autos verificamos que na fase de planejamento da futura contratação foi realizado estudo de empresa especializada com o objetivo de melhorar e modernizar os atendimentos prestados aos usuários com a criação de atendimento virtual pelo fornecimento de serviço digital via plataforma WhatsApp Business facilitando a comunicação para usuários internos e externos regularmente cadastrados no TCE-AL, com o objetivo de otimizar o tempo de atendimento preservando a imagem desta corte de contas perante os demais, reduzindo o tempo de espera para questões mais básicas. A implementação da plataforma ampliará a qualidade e andamento dos serviços prestados por este Tribunal. Sendo assim nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.118/19, tomo conhecimento da solução apresentada, para aprová-la. Devolvo os autos ao Diretor de Tecnologia e Informática para promover a continuidade do processo administrativo, devendo elaborar o competente Termo de Referência/Projeto Básico, nos termos da legislação.

TC-01.026/2022-Poder Judiciário do Estado de Sergipe (solic.) Após devida ciência, devolvo os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-01.046/2022-Alagoas Previdência (solic.) Considerando a impossibilidade da realização de leitura das peças em epígrafe promovemos a devolução do processo ao protocolo para promoção das providências de sua competência

TC-01.053/2022-Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro.(solic)

TC-01.020/2022-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic)

TC-01.016/2022-SS Santos Serviços e Software Eireli.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.051/2022-A Kairós Educação (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-14.108/2016-Eliete Maria Silva dos Santos (aposent. Volunt)

TC-14.249/2016-Maria da Glória Lopes dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Messias, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.971/2019-Maria José Fausto Moraes (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.522/2019-Maria Lúcia Ferreira Barboza (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Major Izidor, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.172/2011-Cicero Francisco dos Santos (aposent. volunt)

TC-06.107/2019-José Leonardo Viana (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.599/2017-Viveca Pontes de Miranda Soares Ramalho (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.661/2018-Izael Martins da Silva (reserva remunerada)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.369/2017-Núbia Maria Magalhães Rodrigues (aposent. volunt) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

21.07.2022

TC-00.1060/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (licitação) O processo em epígrafe foi instaurado pela Diretoria Administrativa, diante da iminência do término do contrato 06/2022 cujo objeto é a recarga de extintores dos extintores, que se vencerá no dia 04/08/2022. Compulsando os autos verificamos que o Termo de Referência tem por objeto promover a contratação de empresa(s) especializada(s) na recarga de extintores de incêndio CO2 e serviço de Teste Hidrostático, os quais deverão observar o padrão de qualidade exigido, conforme especificações, quantidade e condições estabelecidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 04 usque 27 dos autos. Segundo se depreende dos autos a justificativa da contratação na modalidade pretendida se deve à necessidade de garantir a segurança dos servidores e preservar o patrimônio do seu prédio-sede, mantendo os extintores de incêndio em perfeito estado de utilização, aptos a serem usados no combate ao princípio de incêndio de maneira eficaz e segura, conforme normas de segurança e proteção em vigor, conforme Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 18 usque 27 juntado aos autos. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 04 usque 27 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto devolvo o processo à Diretoria Administrativa, permitindo a regular instrução do processo administrativo.

TC-00.701/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (Licitações). - Processo que retorna para esta Diretoria-Geral em virtude da necessidade de correção do item 04 que se encontra incompleto do Termo de Referência anteriormente aprovado. O processo em epígrafe foi instaurado pela Diretoria Administrativa, após o recebimento do Ofício nº 12/2022/AM, onde solicita a instauração de processo administrativo licitatório. Processo administrativo tramitou pelas diretorias necessárias e foi encaminhado a Diretoria Administrativa que por sua vez elaborou o novo Termo de Referência e ETP, encaminhando para esta Diretoria-Geral. Compulsando os autos verificamos que o Termo de Referência tem por objeto promover a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de conjunto de pneus e na prestação de serviço de alinhamento, balanceamento e montagem para atender a frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, os quais deverão observar o padrão de qualidade exigido, conforme especificações, quantidade e condições estabelecidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 29 usque 48 dos autos. Segundo se depreende dos autos a justificativa da contratação na modalidade pretendida se deve à necessidade de permitir o bom desempenho das atividades, garantindo as condições de trabalho com segurança, além da manutenção dos bens, além disso a troca tempestiva dos pneus faz parte do processo de manutenção preventiva de seus veículos, produzindo impacto direto de vida útil de seus bens, conforme Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 41 usque 48 juntado aos autos. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o novo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 29 usque 48 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que



os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto devolvo o processo à Diretoria Administrativa, permitindo a regular instrução do processo administrativo.

TC-01.062/2022-Isabela Rodrigues Amaral (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, Para conhecimento e providências que julgar cabíveis..

TC-14.024/2019-Universidade Federal de Alagoas (solic) Atendendo solicitação ao despacho da Diretoria de Gabinete da Presidência fls.06, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA conforme a portaria 041/2020 publicada no diário oficial desta Corte de Contas na referida data 01 de setembro de 2020, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-10.592/2011-Maria Marlene Cavalcante Bento (aposent. volunt)

TC-07.714/2017-José Leite Neto (aposent. invalidez)

TC-03.504/2018-Walter Ferreira de Araújo Filho (aposent. volunt)

TC-06.957/2018-Maíza de Brito Ramos Bezerra (aposent. invalidez)

TC-06.997/2018-Maria da Conceição Martiniano dos Santos (aposent. volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

22.07.2022

TC-01.042/2022-São Luiz Acumuladores Ltda (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.068/2022-Conselho Regional de Administração de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e promoção das providências cabíveis.

TC-09.518/2011-Simoneide Falcão Barreto (aposent. volunt)

TC-17.408/2017-Romão Alves de Lima (reserva remunerada)

TC-02.445/2018-Reginaldo Gomes da Silva (reforma por incapacidade)

TC-03.523/2018-José Cláudia dos Santos (reserva Remunerada)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.430/2012-José Francisco de Souza Filho (reserva remunerada)

TC-11.341/2012-Valdson Ferreira Araújo (reserva remunerada)

TC-10.544/2015-Isaac Nascimento Melo (reserva remunerada)

TC-13.737/2015-Ronaldo Manoel de Oliveira (reserva remunerada)

TC-00.503/2016-Geraldo de Oliveira (reserva remunerada)

TC-02.223/2016-Cláudia Christina Rios Cabral Barreto (aposent. invalidez)

TC-17.653/2017-José Widiberto de Castro Calheiros Filho (capacidade definitiva)

TC-13.399/2018-Benedito Firmino da Silva Filho (reserva remunerada)

TC-02.094/2019-Maria Nielba Tenório Alves (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 7109/2019

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA/ SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO Sr. MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 011/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA, na qualidade de ex Presidente do FUMPREFLEX**, com fulcro no art. 1º, XX, art.25, III, art. 38 e 39 da Lei Estadual nº 5.604/1994, para apresentar manifestação/defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Decisão Simples, exarada nos autos do Processo TC-7109/2019, em atenção ao princípio do devido processo legal, em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 3º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornando-se o presente meio hábil de cientificação haja vista terem sido frustradas todas as tentativas de sua localização pelos meios ordinários de citação, conforme de depreende da informação contida nos autos em epígrafe, na esteira do preconizam os arts. 200 e 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e arts. 256 e 257 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Maceió, 25 de julho de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 675/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de 2 (duas) cafeteiras elétricas tradicionais, do tipo industrial, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 675/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 1078/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo as atividades de cotação, reserva, alteração, cancelamento e emissão de bilhetes aéreos nacionais e internacionais, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1078/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 1061/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) GISELA MARIA TORRES TENÓRIO CAVALCANTE, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 500/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **GISELA MARIA TORRES TENÓRIO CAVALCANTE**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **368.904.054-04**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –

o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1-1524/2021**, prolatado em sessão ordinária do dia **07 de dezembro de 2021**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **15 de março de 2022**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Anselmo Roberto de Almeida**, no bojo do Processo **TC- 1061/2019**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **5ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 916/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) EDVALDO DA ROCHA VANDERLEY, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 499/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEY**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **122.123.344-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.602/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **28 de setembro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **02 de outubro de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Rodrigo Siqueira Cavalcante**, no bojo do Processo **TC- 916/2017**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 10846/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 498/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 074.464.734-79, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Campo Grande para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil cento e três

reais), aplicada através do Acórdão nº 562/2017, prolatado em sessão ordinária do dia 18 de Abril de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 20 de Abril de 2017, sob a relatoria do Conselheiro(a) Alberto Pires Alves de Abreu, no bojo do Processo TC-10846/2015, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2015**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Julho de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 13388/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 497/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 133.488.984.00, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais), aplicada através do Acórdão nº 1.711/2017, prolatado em sessão ordinária do dia 17 de Outubro de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 17 de Outubro de 2017, sob a relatoria do Conselheiro(a) Fernando Ribeiro Toledo, no bojo do Processo TC-13388/2015, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **3ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Maio e Junho**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Julho de 2022.

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 25 DE JULHO DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº	TC 10819/2017
UNIDADE	PALMEIRA PREV – Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
ORIGEM	Prefeitura de Palmeira dos Índios
INTERESSADA	Margarida Araújo Barros Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM

PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 400/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por idade da **Sra. Margarida Araújo Barros Gomes (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 021.662.714-13**, inscrita sob a matrícula nº 3778, ocupante do cargo de Servicial, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c art. 17 da lei Municipal nº 1.691/2005.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o **Parecer nº 014/2016** (fls. 16, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 063/2019, em 14 de agosto de 2019**, emitido pelo Presidente do PALMEIRA PREV, à época, Sr. Adrailton Bernardo da Silva, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 14 de agosto de 2019 (fls. 77/78, do P.A), que retifica a Portaria nº 173/2016, de 15 de dezembro de 2016, fls. 18, do P.A.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 87/94, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **Parecer PAR-6PMPC-1139-2021/EP** (fls. 96, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 22/02/1999, cargo de Servicial. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade e com 17 anos e 29 dias** de contribuição, contados de 22/02/1999 a 17/03/2016, conforme Certidão do Tempo de Serviço (fls. 14, do P.A). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 063/2019, em 14 de agosto de 2019, publicado no DOE, em 14/08/2019, que retifica a Portaria nº 173/2016, de 15 de dezembro de 2016**, que concedeu aposentadoria por idade a **Sra. Margarida Araújo Barros Gomes, portadora do CPF sob o nº 021.662.714-13**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PALMEIRA PREV – Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando**

a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **PALMEIRA PREV – Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 15002/2011
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADA	Marisa Rosa da Conceição Tomaz
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 250/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Marisa Rosa da Conceição Tomaz (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 304.358.544-53**, ocupante do cargo de Servicial, da Secretaria Municipal de Administração, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 25 da Lei Municipal nº 559/2006.

3. A Assessoria Jurídica do Município emitiu o **Parecer Jurídico nº 565/2011** (fls. 23/24, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 149, de 02 de setembro de 2016**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Antonio Ferreira de Barros, concedendo o referido benefício, (fls. 26, do P.A), que retifica a Portaria nº 079 de 06 de maio de 2011 (fls. 25, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 08/16, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER Nº 1047/2022/6ºPC/PBN**, (fls. 17, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 01/04/1983, cargo de Servicial. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade e com 30 anos, 01 mês e 08 dias** de contribuição, contados de 01/03/1975 a 06/05/2011, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 06, do TC/AL). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com

proventos integrais.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

IV. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 149, de 02 de setembro de 2016**, que retifica a Portaria nº 079, de 06 de maio de 2011, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a **Sra. Marisa Rosa da Conceição Tomaz, portadora do CPF sob o nº 304.358.544-53**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura Municipal de Maribondo, órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, a **Prefeitura de Municipal de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9000/2017
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
ORIGEM	Prefeitura de Marechal Deodoro
INTERESSADA	Maria Oliveira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 251/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **015.194/2011** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade especial de magistério da **Sra. Maria Oliveira dos Santos (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 227.823.204-59**, inscrita sob a matrícula nº 101, ocupante do cargo de Professora, Nível Especial I, Classe "I", com jornada de trabalho de 25 horas semanais, da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Jurídica do Município emitiu o **Parecer** (fls. 40/42, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 620, de 10 de maio de 2019**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado em 13 de maio de 2019** (fls. 29/30, do P.A.), que retifica a Portaria nº 193/2004, de 26 de abril de 2004 (fls. 16, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 33/39, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER Nº 1250/2022/6ºPC/PBN**, (fls. 41, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 13/02/1979, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **50 anos de idade e com 25 anos, 02 meses e 20 dias** de contribuição, contados de 13/02/1979 a 26/04/2004, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 26/28, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 620, de 10 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado em 13/05/2019**, que retifica a Portaria nº 193/2004, de 26 de abril de 2004, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Maria Oliveira dos Santos, portadora do CPF sob o nº 227.823.204-59**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** a esta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 5776/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Vanessa Monteiro dos Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 252/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-7401/2018** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Vanessa Monteiro dos Santos**, na qualidade de companheira, do **Sr. Cícero José Berto da Silva**, que era servidor inativo da Polícia Militar de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUBPREV nº 563/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 91/93, do P.A).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o **Ato de Concessão, que foi retificado em 16 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de maio de 2019** (fls. 103/104, do P.A).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6MPMC-1312/2022/6ºPC/GS**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 05, do TC/AL).

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018).

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de companheira do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 29, do P.A), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **04/10/2018**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o **convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar**, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 3º Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, na forma da Constituição Federal.

Art. 72. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

Art. 73. Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); Relatórios sociais (fls. 49/82, do P.A); Comprovante de Residência (fls. 08/09, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 29, do P.A).

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, retificado em 16 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 17/05/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária a **Sra. Vanessa Monteiro dos Santos**, na qualidade de companheira, do ex-segurado **Sr. Cícero José Berto da Silva**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 3261/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Eliobas Lôbo Pereira
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-770/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento do **Sr. Eliobas Lôbo Pereira**, na qualidade de esposo, da **Sra. Elisabete Tenório de Cerqueira Lôbo**, que era servidora inativa da Secretaria de Educação do Estado.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUBPREV nº 358/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 84/87v, do P.A).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o **Ato de Concessão, de 07 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de março de 2019** (fls. 99, do P.A).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6MPMC-931/2022/6ºPC/GS**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 05, do TC/AL).

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte do beneficiário, na qualidade de cônjuge da ex-segurada, que era servidora inativa, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

(grifos nossos)

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 09), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em 28/12/2018.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 3º Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, na forma da Constituição Federal.

Art. 72. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

Art. 73. Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02, do P.A.); cópia da Certidão de Casamento (fls. 05, do P.A.); Certidão de Óbito da ex-segurada (fls. 09, do P.A.).

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 07 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/03/2019, que concedeu o benefício de auxílio pensão**

ao beneficiário o Sr. **Eliobas Lôbo Pereira**, na qualidade de esposo, da ex-segurada Sra. **Elisabete Tenório de Cerqueira Lôbo**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de março de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 13263/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Mariluce Rodrigues dos Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 254/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-4557/2018** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Mariluce Rodrigues dos Santos**, na qualidade de companheira, do **Sr. João Alexandrino Filho**, que era servidor inativo da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUBPREV nº 1389/2018, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 55/57, do P.A.).

4. A concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o **Ato de Concessão, de 31 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de setembro de 2018** (fls. 59, do P.A.).

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 4º PC nº 001/2019, DOTCE/AL, 10.10.2019)** às fls. 06 do TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 01/2020/4ºPC/EP/DPS**.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018).

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de companheira do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 27, do P.A.), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em 14/05/2018.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos

Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o **convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar**, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 3º Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, na forma da Constituição Federal.

Art. 72. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

Art. 73. Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); Escritura de Declaração de União Estável (fls. 24/24v, do P.A); Comprovante de Residência (fls. 04, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 27, do P.A).

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 31 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/09/2018**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária a **Sra. Mariluce Rodrigues dos Santos**, na qualidade de companheira, do ex-segurado **Sr. João Alexandrino Filho**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 5369/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Solange Barbosa da Fonseca
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 255/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-223/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Solange Barbosa da Fonseca**, na qualidade de cônjuge do ex-segurado **Sr. Emanuel Fay Mata FONSECA** que era servidor inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no cargo de Juiz de Direito e Uenal no cargo de Professor Assistente.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUBPREV nº 300/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 32/34, do P.A).

4. A concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, **conforme o Ato de Concessão, de 11 de abril de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de abril de 2019** (fls. 40, do P.A).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6MPMC-956/2022/EP**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 05, do TC/AL).

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 10, do P.A), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **04/01/2019**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge**, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Casamento (fls. 07, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 10, do P.A).

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa**

nº 007/2018 desta Corte de Contas:

- a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 11 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/04/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Sra. Solange Barbosa da Fonseca**, na qualidade de esposa, do ex-segurado **Sr. Emanuel Fay Mata Fonsêca**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;
- d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 2003/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria José dos Santos Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 256/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se do processo administrativo nº **4799-7899/2018** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.
- O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Maria José dos Santos Silva**, na qualidade de cônjuge do ex-segurado **Sr. José Marinho da Silva** que era servidor inativo da Polícia Militar do Estado de Alagoas.
- Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUB PREV nº 162/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 24/26, do P.A.).
- A concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, **conforme o Ato de Concessão, de 12 de fevereiro de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de fevereiro de 2019** (fls. 28, do P.A.).
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-943/2022/EP**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 05, do TC/AL).
- É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do auxílio pensão por morte da beneficiária, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 07, do P.A.), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **01/12/2018**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751/2015,

que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

- a) o **cônjuge**, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;
- b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;
- c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e
- d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Casamento (fls. 04, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 07, do P.A.).

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

- a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 12 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/02/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Sra. Maria José dos Santos Silva**, na qualidade de esposa, do ex-segurado **Sr. José Marinho da Silva**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;
- c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;
- d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 5374/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Joanete de Oliveira Lima
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 257/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se do processo administrativo nº **4799-157/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.
- O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Joanete de Oliveira Lima**, na qualidade de companheira, do **Sr. Hugo de Oliveira Souza**, que era servidor inativo da Polícia Militar do Estado de Alagoas.
- Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUBPREV nº 409/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 53/57, do P.A.).
- A concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, **conforme o Ato de Concessão, retificado em 29 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de abril de 2019** (fls. 74, do P.A.).
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-2065/2022/RA**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 10, do TC/AL).
- É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo

único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de companheira do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 37, do P.A), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em 26/01/2019.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o **convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar**, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 3º Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, na forma da Constituição Federal.

Art. 72. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

Art. 73. Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); Declaração de União Estável (fls. 12, do P.A); Comprovante de Residência (fls. 07 e 35, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 37, do P.A).

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e

regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, retificado em 29 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 30/04/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária a **Sra. Joaneite de Oliveira Lima**, na qualidade de companheira, do ex-segurado **Sr. Hugo de Oliveira Souza**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 6229/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Odete Quitéria da Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 258/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-6140/2018** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Odete Quitéria da Silva**, na qualidade de companheira, do **Sr. José Jacinto Severino**, que era servidor inativo do Departamento de Estradas Rodagem do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUBPREV nº 528/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 78/79v, do P.A).

4. A concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o **Ato de Concessão, de 08 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de maio de 2019** (fls. 84v, do P.A).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6MPMC-960/2022/EP**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 05, do TC/AL).

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018).

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de companheira do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 10, do P.A), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual

7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **25/08/2018**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou **o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar**, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos.

§ 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 3º Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago tendo-se por base a remuneração de contribuição sobre a qual houve incidência da contribuição previdenciária, na forma da Constituição Federal.

Art. 72. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

Art. 73. Observadas as hipóteses de direito adquirido à isonomia e paridade, os benefícios de aposentadoria e pensão serão revistos anualmente, na mesma data em que se der a revisão geral da remuneração dos servidores em atividade.

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); Declaração de União Estável (fls. 07 e 16/22, do P.A); Comprovante de Residência (fls. 04 e 09, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 10, do P.A).

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **Ato de Concessão, de 08 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 09/05/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária a **Sra. Odete Quitéria da Silva**, na qualidade de companheira, do ex-segurado **Sr. José Jacinto Severino**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

Juliana Simplicio da Silva

Responsável pela Resenha